

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.568-A, DE 2008 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.076/11, 3.444/12, 5.443/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.076/11, 3.444/12 e 5.443/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito ao livre acesso, ao ingresso e a permanência em quaisquer locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia observadas as especificações desta lei, bem como legislações estaduais correlatas.

Parágrafo Único. Compreende-se como deficiência visual a cegueira e a baixa visão, devidamente atestadas.

Art. 2º Para fins de exercício do direito firmado neste normativo o usuário deverá portar a carteira de identificação e a carteira de vacinação atualizada do cão guia.

Parágrafo Único O Corpo de Bombeiro Militar da respectiva Unidade Federativa expedirá a carteira de identificação do cão guia mediante convênios firmados junto à Organizações Não Governamentais - ONGs, nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães para a finalidade desta Lei, detentoras de atestado de funcionamento expedidos pelos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 3º A tentativa de impedir ou de dificultar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia é terminantemente proibida, sendo considerada ato de discriminação.

§ 1º O acesso amplo e irrestrito inclui o uso da entrada principal ou acessória, elevadores principais ou de serviço nos locais públicos ou privados.

§ 2º Os atos de discriminação serão punidos com as penalidades de multa.

§ 3º Fica instituída pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para casos de discriminação, a reincidência implicará aplicação da multa em dobro.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência sejam moradores ou visitantes a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais, comerciais, independente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário.

Art. 5º Asseguram-se aos usuários de cães guias de assistência os direitos previstos nessa Lei.

Parágrafo único. Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 6º Assegura-se aos treinadores os direitos de usuário previstos nessa Lei.

Parágrafo Único. Considera-se treinador a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão/usuário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos é medida urgente de justiça social.

Os cães guias, bem como os cães de assistência mostram-se como mecanismos efetivos para auxiliar os deficientes visuais possibilitando seu acesso amplo e irrestrito aos locais públicos garantindo a equidade.

A presença dos cães auxiliares junto aos deficientes visuais mostra-se como forma de garantir a sua reinserção social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2011

(Da Sra. Jô Moraes)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO A CCJC SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, a fim de tipificar penalmente qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o ingresso e permanência de cão-guia nas hipóteses previstas na lei.

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de

cão-guia é diariamente desrespeitada no Brasil, por ignorância ou por falta de consideração com o deficiente visual.

Não é preciso fazer um grande exercício de imaginação para sentir o quanto este desrespeito causa transtornos e humilhações a quem já porta grave deficiência.

No entanto, a Lei n.º 11.126/05, em seu art. 3.º, limita-se a considerar “ato de discriminação” qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito do deficiente visual de se fazer acompanhar de seu cão guia.

Muitas vezes, ao se deparar com este embaraço, o deficiente não consegue nem mesmo registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia, haja vista a lei não se referir expressamente a um ilícito penal.

Por isso, tendo em vista tornar mais efetiva a aplicação da lei em questão, apresentamos esta proposição, a qual, alterando a redação do aludido art. 3.º, deixará estreme de dúvida que conduta tão abjeta deve ser reprimida não somente com interdição e multa, mas, também, com privação da liberdade – para o que se procede à necessária tipificação.

Contamos com o esclarecido apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 3.444, DE 2012 **(Do Sr. João Paulo Cunha)**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso

coletivo, a divulgarem, em seus veículos e estabelecimentos, a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, de que trata o caput, ficam obrigadas a divulgarem a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

Art. 3º Regulamentação deverá definir o conteúdo das mensagens a serem utilizadas para a divulgação da existência da Lei nº 11.126, de 2005, tendo em vista propiciar o esclarecimento sobre a legalidade da circulação dos cães-guias e estimular a compreensão e a tolerância dos usuários quanto à importância que os animais têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi um grande avanço, para uma importante parcela da população brasileira, portadora de deficiência visual, o advento da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

Ocorre que mal-entendidos tem sido gerados, com frequência, nos locais e veículos em que, hoje, podem transitar os cães-guias. Verifica-se a necessidade de melhor informação aos usuários desses locais sobre a possibilidade de compartilharem seu espaço com os referidos animais e a importância que estes têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Nesse contexto insere-se a iniciativa deste Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 11126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A lei nº 11126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro, que deverão disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. (NR)

.....

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, carteirinha que certifique o treinamento do cão; atestado de saúde do cão emitido por médico veterinário e o certificado de vacinação do cachorro, o valor da multa, o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação e os meios de divulgação para conscientização da população. (NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de abril comemora-se o Dia Internacional do Cão Guia. A data foi criada com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a questão do deficiente visual na sociedade.

Fiéis e companheiros, os animais utilizados como cães-guias possuem essa função reconhecida e regulamentada em lei, servindo de olhos para pessoas com deficiência visual. O cão-guia proporciona melhores condições de mobilidade e segurança a essas pessoas, além de melhorar a qualidade de vida e facilitarem o acesso delas ao mercado de trabalho, proporcionando independência.

O Cão guia veio como instrumento do direito constitucional de ir e vir, garantindo melhores condições de mobilidade para pessoas portadoras de deficiências visuais. Essa parceria permite mais liberdade, independência e melhor qualidade de vida.

Esse direito está na lei objeto de alteração nesse projeto, que garante a qualquer cidadão com deficiência visual o ingresso e permanência em lugar público ou privado acompanhado do seu cão-guia, inclusive nos transportes coletivos. Ocorre que, apesar da lei, o deficiente visual e seu companheiro ainda enfrentam obstáculos para ter auxílio no acesso.

Assim, este projeto traz de forma objetiva a inclusão dos transportes municipais e intermunicipais, bem como o acompanhamento por funcionário para a acessibilidade, a documentação mínima necessária para segurança do usuário e das demais pessoas, bem como os meios de divulgação para a população.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar esta proposição e, ao final, com a sua aprovação, teremos uma lei que atenda as necessidades de todos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência visual, acompanhada de seu cão-guia, a locais públicos e privados e a meio de transporte de qualquer natureza.

A citada Proposição estabelece que, para fazer uso desse direito, o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência visual, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zonas urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Por último, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual, acompanhadas do cão-guia, aos locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como a qualquer meio de transporte.

Ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, foram apensadas três Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tipificar como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento, o ato de impedir ou dificultar a pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para obrigar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo a divulgarem a

existência da lei que garante à pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada do cão-guia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, de autoria do Deputado William Dib, dá nova redação ao § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor que o cão-guia pode ingressar e permanecer não só em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com a origem no território brasileiro, como também nas modalidades de transporte municipal e intermunicipal, cabendo às empresas que executam o transporte disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Altera, ainda, a redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, para estabelecer que também deve ser objeto de regulamento a carteirinha que certifique o treinamento do cão-guia, a concessão do atestado de saúde e do certificado de vacinação do animal emitido por médico veterinário e os meios de divulgação para conscientização da população.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe mencionar que apesar do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, apensado, dispor sobre o direito de acesso da pessoa com deficiência visual às modalidades de transporte municipal e intermunicipal, a matéria não será apreciada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.0443, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições que ora relatamos dispõem sobre questões afetas ao direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e em meios de transporte acompanhadas do cão-guia. Tendo em vista que nossa posição é, em muito, semelhante àquela adotada pelo Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Dr. Paulo César, em Parecer não

apreciado por esta Comissão, iremos manter praticamente na íntegra o Voto por ele apresentado.

Importante mencionar, ainda, que recentemente a Câmara dos Deputados apreciou e aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, e a seus apensos, que dispõem sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, doravante denominado Lei Brasileira de Inclusão para pessoas com deficiência.

O texto aprovado nesta Casa retornou ao Senado Federal e ainda aguarda apreciação pelo Plenário daquela Casa. Apesar da abrangência das normas contidas no Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estas em nada conflitam com as disposições da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional que tenha origem em território brasileiro, nem tampouco com as Proposições que ora relatamos.

Conforme mencionado, já existe norma legal regulando o direito da pessoa com deficiência visual ingressar em locais públicos e privados acompanhada do cão-guia. O art. 4º da citada Lei nº 11.126, de 2005, determina que devem ser objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do cão-guia, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Obedecendo a esta determinação legal, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta, de forma detalhada, todos os aspectos referente à Lei nº 11.126, de 2005, entre os quais destacamos os seguintes:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;
- proibição do ingresso de cão-guia nos setores hospitalares de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, entre outros, bem como em unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, e naqueles setores determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos para o ingresso do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;
- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais;
- definição de local público como aquele aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação:
 - a) da carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo;
 - b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica e
 - c) do equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;
- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO seja responsável por avaliar os centros de treinamento e os instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- fixação da multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00, conforme o caso e na hipótese de reincidência;

Verifica-se, portanto, que a matéria foi, de fato, exaustivamente tratada pela Lei nº 11.126, de 2005, e pelo Decreto nº 5.904, de 2006, que a regulamenta.

Nesse sentido, consideramos que a maioria das propostas contidas no Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, já se encontram em vigor por meio dos diplomas legais acima mencionados. De fato, a determinação para que o usuário porte a carteira de identificação e de vacinação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.904, de 2006; o direito da pessoa com deficiência visual guardar ou abrigar os cães-guia na zona urbana residencial, condominial ou comercial está assegurado no § 6º do art. 1º do citado Decreto; a caracterização do ato de discriminação está contida no art. 3º da Lei nº 11.126, de 2005, e a multa foi fixada no art. 6º do Decreto nº 5.904, de 2006.

Julgamos, no entanto, que deve prosperar a parte do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, que estende os direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º da citada Proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, consideramos a proposta meritória, pois supre lacuna existente na legislação vigente. De fato, em que pese a Lei nº 11.126, de 2005, já considerar ato de discriminação o descumprimento das normas legais que asseguram o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, a mencionada Proposição vai além, tipificando essa conduta discriminatória como crime e fixando a pena em detenção de três meses a um ano, além da multa e interdição do estabelecimento, estas últimas já previstas em lei. Busca, com isso, coibir com maior rigor o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência visual, que, muitas vezes, não consegue registrar ocorrência policial sobre o ato discriminatório sofrido pelo fato da lei não se referir expressamente a um ilícito penal, como bem argumenta a Deputada Jô Moraes, Autora da Proposição.

Também posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que objetiva unicamente conferir maior visibilidade ao direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, em que pese o art. 8º do Decreto nº 5.904, de 2006, já determinar que a Secretaria dos Direitos Humanos realize campanha publicitária em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios para informação da população a respeito deste direito. Destaque-se, no entanto, que apesar dessa determinação normativa, ainda hoje ocorrem mal-entendidos em relação a esse direito basilar, razão suficiente para justificar um esforço maior na sua divulgação.

Finalmente, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, julgamos positiva a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

De ressaltar, no entanto, que o art. 117 da Lei Brasileira de Inclusão, isto é, o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, já deu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, para assegurar o direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual e do cão-guia em todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público, alcançando, portanto, o mérito do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013.

Assim sendo, aprovamos a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, na forma da redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, pelo art. 117 da futura Lei Brasileira da Inclusão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.568, DE 2008; 2.076,
de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013**

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º e acrescenta art. 4º-A à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o ingresso da pessoa com deficiência acompanhada do cão-guia em meio de transporte municipal e intermunicipal, estender ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo acompanhado do animal, tipificar como crime o descumprimento do disposto na referida

norma legal e determinar a divulgação do direito assegurado pela Lei nº 11.126, de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 27 de maio de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações ao substitutivo que ofereci ao Projeto de Lei.

Acrescentar ao Art. 2º do substitutivo um novo art. 4-B com a seguinte redação:

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Diante do exposto, mantenho meu voto pela aprovação ao Projeto de Lei nºs 3.568, de 2008 e apensados Projetos de Lei 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, na forma do novo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado Darcísio Perondi

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008

Apensos os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, 3.444, de 2012, 5.443, de 2013

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

Autor: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Relator: DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

EMENDA 1 DE RELATOR AO SUBSTITUTIVO

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.568/2008, do PL 2076/2011, do PL 3444/2012, e do PL 5443/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

Autor: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Relator: DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

O Congresso Nacional decreta:

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO